



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 189/2022**

Florianópolis, 30 de junho de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.534 e 4.535 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.534 internaliza o Convênio ICMS 4/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Destaca-se que o § 1º do art. 99-A da Lei nº 10.297/1996 dispõe que as “reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo”, dispensando a necessidade de lei para tratar do assunto.

Ademais, o regime de substituição tributária não constitui benefício fiscal.

A Alteração 4.535 internaliza o Convênio ICMS 98/21, que altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, apenas alterando os códigos NCM/SH.

Como já ressaltado, o § 1º do art. 99-A da Lei nº 10.297/1996 dispensa a exigência de lei para tratar desse tema.

Por fim, quanto à vedação prevista no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que esta Minuta não dispõe sobre a concessão de benefício fiscal.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

Centro Administrativo – Rodovia SC 401 KM 5 nº 4600 – Saco

Grande II – Florianópolis – SC – CEP 88032-005





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 189/2022**

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<b>RICMS/SC-01, Anexo 1-A, Seção XXV</b>	<b>Alteração 4.534</b>	
Seção XXV	“Seção XXV	<p>A Alteração 4.534 internaliza o Convênio ICMS 4/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.</p> <p>Destaca-se que o § 1º do art. 99-A da Lei nº 10.297/1996 dispõe que as “reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo”, dispensando a necessidade de lei para tratar do assunto.</p> <p>Ademais, o regime de substituição tributária não constitui benefício fiscal.</p>
<b>RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º</b>	<b>Alteração 4.535</b>	
Art. 2º .....	“Art. 2º .....	A Alteração 4.535 internaliza o Convênio ICMS 98/21, que altera o Convênio ICMS nº 140/01,

XLVIII – .....	..... XLVIII – .....	que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos, apenas alterando os códigos NCM/SH.  Como já ressaltado, o § 1º do art. 99-A da Lei nº 10.297/1996 dispensa a exigência de lei para tratar desse tema.  Por fim, quanto à vedação prevista no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que esta Minuta não dispõe sobre a concessão de benefício fiscal.
f) à base de cloridrato de erlotinibe... NBM/SH-NCM 3004.90.69 (Convênios ICMS 120/06 e 62/09); .....	..... f) à base de cloridrato de erlotinibe - NCM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68 (Convênio ICMS 98/21); ....." (NR)	